

THE SPEED OF THE JUDICIARY IN THE GRANT OF SOCIAL SECURITY BENEFITS IN THE SPECIAL FEDERAL COURT OF THE SSJ OF CAXIAS-MA

A CELERIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SSJ DE CAXIAS-MA

LA VELOCIDAD DEL PODER JUDICIAL EN LA CONCESIÓN DE PRESTACIONES DE LA SEGURIDAD SOCIAL EN EL TRIBUNAL FEDERAL ESPECIAL DE LA SSJ DE CAXIAS-MA

Maria Amélia Silva Barbosa Santos¹

Rairana Maria da Costa Cunha²

Marlon Jersen Lima dos Santos³

José Neudson Oliveira Castelo Branco⁴

Gentil Reis da Cunha Santos Filhos

DESCRIPTORS

Access to justice.
Slowness. Social Security Benefits.

DESCRITORES

Acesso à Justiça.
Morosidade. Benefícios Previdenciários.

DESCRIPTORES

Acceso a la justicia.
Lentitud. Beneficios de Seguro Social.

ABSTRACT

Introduction: The object of study of this research talks primarily about the Speed of the Judiciary in granting Social Security Benefits in the Special Federal Court of the SSJ of Caxias-MA, by understanding it or becoming involved in the effectiveness of the justice system and in functioning of society as a whole. **Objectives:** The general objective focuses on presenting how procedural speed occurs in the granting of social security aid in the Special Federal Court of the SSJ of Caxias-MA, analyzing reasons and socio-legal issues that permeate the theme. The specific objectives seek to: Identify which Social Security Benefits are most granted and those that suffer the least judicialization in the Special Federal Court. Specify which initiatives are carried out by the judiciary to facilitate speed in the Special Federal Court. **Methods:** The methodology adopted was the compilation of bibliographic data, which in turn consisted of bringing together the thoughts of several authors on the topic addressed, and the use of research carried out in doctrinal books and articles available electronically, serving as an aid. The study was configured as qualitative research. **Results:** Improving speed in the judiciary is a priority for strengthening the democratic rule of law and the effective functioning of a democratic society. **Conclusion:** Procedural speed is a guarantee enshrined in the Federal Constitution/88. However, changes are necessary in our legal system so that matters can be processed within a reasonable time.

RESUMO

Introdução: O objeto de estudo desta pesquisa disserta em primícias sobre a Celeridade do Poder judiciário na concessão de Benefícios Previdenciários no Juizado Especial Federal da SSJ de Caxias-MA, por entendê-la ou perfazer-se envolto à eficácia do sistema de justiça e no funcionamento da sociedade como um todo. **Objetivos:** O objetivo geral se concentra em Apresentar como ocorre a celeridade processual na concessão de auxílios previdenciários no Juizado Especial Federal da SSJ de Caxias-MA, analisando razões e questões sócio-jurídicas que permeiam a temática. Já os objetivos específicos buscam: Identificar quais Benefícios Previdenciários são mais concedidos e os que sofrem menos judicialização no Juizado Especial Federal. Especificar quais iniciativas são realizadas pelo poder judiciário para viabilizar a celeridade no Juizado Especial Federal. **Métodos:** A metodologia adotada foi a de compilação de dados bibliográficos, que por sua vez consistiu na reunião do pensamento de diversos autores sobre o tema abordado, e a utilização de pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis por meio eletrônico, servindo como auxílio. O estudo se configurou numa pesquisa qualitativa. **Resultados:** A melhoria da celeridade no poder judiciário é uma prioridade para o fortalecimento do Estado democrático de direito e o funcionamento eficaz de uma sociedade democrática. **Conclusão:** A celeridade processual é uma garantia consagrada na Constituição Federal/88. Contudo, mudanças são necessárias em nosso ordenamento jurídico para que seja efetivamente assegurada uma tramitação dos feitos em um tempo razoável.

RESUMEN

Introducción: El objeto de estudio de esta investigación se refiere principalmente a la Rapidez del Poder Judicial en la concesión de Prestaciones de Seguridad Social en el Tribunal Federal Especial de la SSJ de Caxias-MA, comprendiéndola o involucrándose en la eficacia del sistema de justicia, y en el funcionamiento de la sociedad en su conjunto. **Objetivos:** El objetivo general se centra en presentar cómo ocurre la celeridad procesal en la concesión de ayudas de seguridad social en el Tribunal Federal Especial de la SSJ de Caxias-MA, analizando razones y cuestiones sociojurídicas que permean el tema. Los objetivos específicos buscan: Identificar cuáles Prestaciones de Seguridad Social son más otorgadas y cuáles sufren menor judicialización en el Tribunal Federal Especial. Precisar qué iniciativas lleva a cabo el poder judicial para facilitar la celeridad en el Tribunal Federal Especial. **Métodos:** La metodología adoptada fue la recopilación de datos bibliográficos, que a su vez consistió en reunir el pensamiento de varios autores sobre el tema abordado, y el uso de investigaciones realizadas en libros y artículos doctrinales disponibles electrónicamente, sirviendo como ayuda. El estudio se configuró como una investigación cualitativa. **Resultados:** Mejorar la velocidad en el poder judicial es una prioridad para fortalecer el estado de derecho democrático y el funcionamiento efectivo de una sociedad democrática. **Conclusión:** La celeridad procesal es una garantía consagrada en la Constitución Federal/88. Sin embargo, son necesarios cambios en nuestro ordenamiento jurídico para que los asuntos puedan tramitarse en un plazo razonable.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail:advvmamelia@gmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:rairanacunha@hotmail.com

³ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:marlon.santos@unifacema.edu.br

⁴ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:jose.branco@unifacema.edu.br

⁵ Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail:gentil.santos@unifacema.edu.br

:

1. INTRODUÇÃO



O estudo sobre a celeridade do poder judiciário na concessão de benefícios previdenciários no juizado especial apresenta-se como fator relevante para garantir a justiça social. Nesse caso, apresentam-se incontestavelmente a celeridade e a efetividade do poder judiciário no atendimento aos objetivos e necessidades dos assistidos na solução de seus conflitos, como forma de sua legitimação ativa e passiva na busca da harmonização.

No Brasil, a celeridade visa a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa eficiente para se chegar o mais breve a solução da lide de forma justa e rápida. A efetividade judicial é instituída e idealizada pelo legislador como uma ferramenta indispensável para o combate da morosidade jurídica, sendo também destinada para processos que tramitam no âmbito administrativo.

A Constituição Federal promulgada em 1988 expressou a garantia constitucional, no seu artigo 5º inciso LXXVIII, quando determina que no âmbito judicial sejam assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Isto é uma manifestação considerável do legislador, reconhecer que o Estado tem o dever de implementar políticas que possibilitem a celeridade da tramitação das demandas previdenciárias.

Evidenciaram-se ao longo deste estudo quais foram os motivos e reflexos da não efetivação do princípio da celeridade, à luz da nova perspectiva do acesso à justiça, que possui como condição substancial a prestação de justiça célere. É relevante a importância da atuação eficaz dos juzados especiais, vez que o principal objetivo do legislador ao instituir os juzados foi ampliar o acesso e garantir eficiência e agilidade ao judiciário. Todavia, não é o que se mostra na atualidade, devido à ineficiência do poder público no que se refere à implementação de políticas legislativas que norteiam os juzados especiais.

É mister salientar que, o Poder Judiciário nos tempos atuais não se mostra compatível com o

princípio da celeridade estabelecido pela Carta Magna. Deste modo, a lentidão nos julgamentos das demandas judiciais confronta massivamente a ordem jurídica interna do país, visto que, apenas a normatização do princípio que estabelece que os processos sigam uma razoável duração não é suficiente para tornar possível a realização concreta desse desafio.

Destarte, quando os litígios judiciais não são julgados de forma célere, portam diversas consequências às partes inseridas nessa relação jurídica, impactando de maneira mais gravosa aqueles que não conseguem a concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo e são obrigados a apelar para o Judiciário resolver a demanda. Nesse panorama, os direitos sociais previdenciários são concebidos como fundamentais e necessitam de proteção do Estado em razão dos bens jurídicos que estão sendo debatidos em juízo.

Portanto, o intuito deste estudo não é esgotar o tema proposto, mas discutir, sobre possíveis contribuições para o desenvolvimento de soluções para o problema da morosidade judicial no campo previdenciário.

2. METODOLOGIA



A metodologia empregada decorreu da compilação de dados bibliográficos, que por sua vez consistiu na reunião do pensamento de diversos autores sobre o tema abordado, e a utilização de pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis em acervo acadêmico, servindo como auxílio para o presente estudo.

Tais obras foram essenciais para o desenvolvimento das informações dispostas. Evidenciando opiniões de doutrinadores como: Medeiros Dantas, Melquizedek Silva, Ivo Teixeira e outros.

A presente arguição configurou-se numa pesquisa qualitativa.

3. RESULTADOS



A discussão relacionada à lentidão no poder judiciário tem sido objeto de preocupação, uma vez que, reflete o sobrecarregamento da Justiça. Relacionado a isso, em 1950 a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais anunciava no seu §1º, artigo 6º, que “a Justiça que não cumpre suas funções em um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”.

Quando comparada à morosidade judiciária brasileira, o julgamento de lides em tempo célere se mostra distante da concretização, se tornando para muitos, uma realidade distante de ser alcançada.

Por intermédio de levantamento executado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), nomeado como: Estudo da imagem do Poder Judiciário Brasileiro, os dados mostraram que a lentidão e a burocracia na apreciação das demandas são argumentos que desmotivam as pessoas a procurarem a Justiça. A morosidade impacta diretamente na perspectiva que o cidadão tem sobre os serviços judiciais dos tribunais brasileiros.

De acordo com o relatório de 2023, tendo como ano-base 2022, emitido e analisado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Justiça em Números que é um mecanismo para apreciar o desempenho do Poder Judiciário estatisticamente, evidenciou-se que essa lentidão é explícita no campo previdenciário, em que a natureza dos bens jurídicos tutelados expõe a vulnerabilidade social existente nessa relação processual.

Dentro dessa realidade, há de se destacar o papel dos processos previdenciários no âmbito do Poder Judiciário Federal. Os cinco temas são tópicos de Direito Previdenciário, estando os processos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em primeiro e segundo lugares, respectivamente. (SILVA, 2023, p. 23).

Assim sendo, a competência para processar e julgar a concessão de benefícios previdenciários é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, 34 da Constituição Federal/88. Já a Justiça Estadual atua com competência delegada em alguns casos específicos, tendo os benefícios previdenciários como os mais frequentes das suas instâncias.

A Justiça Federal possui os Juizados Especiais Federais, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da própria Justiça Federal com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, e também executa as suas sentenças, conforme Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

É da alçada dos Juizados Especiais Federais Criminais processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

À vista disso, o tempo estimado para a tramitação das demandas na esfera da Justiça Federal, corresponde à média de 10 meses para a fase de conhecimento, e 6 anos e 4 meses para a fase de execução da sentença.

A Justiça Federal, juntamente com a Justiça Estadual, compõe a chamada justiça comum. Compete, especificamente, à Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; as causas que envolvam estados estrangeiros ou tratados internacionais; os crimes políticos ou aqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União; os crimes contra a organização do trabalho; a disputa sobre os direitos indígenas; entre outros taxativamente previstos no art. 109 da Constituição Federal. (CNJ, 2023, p. 21).

Destarte, como indica Ivo Teixeira (2014, p. 188), “essa inter-relação entre congestionamento judicial e volume de litígios pode explicar, por exemplo, o mistério dos juizados especiais brasileiros e seu rápido sobrecarregamento”. O autor aponta que a criação dos juizados se deu, como tentativa de desafogar as vias do procedimento comum na Justiça.

Contudo, a concretização da efetividade por meio da aplicação da solução de conflitos em tempo razoável seria como acabar com a “tragédia do Judiciário”, mas,

no momento presente, as vias dos juizados especiais também apontam altos níveis de congestionamento.

Outrossim, conforme dados proporcionados pela plataforma “Observatório da Estratégia da Justiça Federal”, que é um instrumento de consulta e fonte de divulgação estatística, que possui dados sobre o desempenho da estratégia deste segmento de Justiça. Cumpre ao Conselho da Justiça Federal o dever de prestar informações, com transparência e segurança, em observância ao princípio constitucional da publicidade. Conforme o (CNJ, 2023, p. 92):

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações.

Neste Relatório ficou demonstrado com números detalhados como os órgãos da Justiça Federal atuaram em 2022 para o alcance de sua missão, por meio da força de trabalho, da gestão orçamentária e financeira, da atuação estratégica e da prestação jurisdicional, a quantidade de casos novos que ingressou na Justiça Federal chegou a 3.809.059 milhões.

Da totalidade de processos em tramitação, estavam pendentes ao final do mesmo ano cerca de 10.107.668 milhões de casos, 697.930 mil na fase de execução, 4.714.647 milhões na fase de execução extrajudicial e 5.495.041 na fase de conhecimento, respectivamente.

A lentidão nos julgamentos das demandas judiciais confronta massivamente a ordem jurídica interna do país, visto que, apenas a normatização do princípio que estabelece que os processos sigam uma razoável duração não é suficiente para tornar possível a realização concreta desse desafio.

3.1 DISCUSSÃO



A Constituição brasileira de 1988 (CF) inseriu em

seu centro os direitos fundamentais. A localização dos direitos fundamentais, no início do texto constitucional, demonstra a intenção do constituinte em lhe dar importância. Ademais, é possível constatar o acento forte dado aos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais constituem os princípios fundamentais da Constituição, e se encontram presentes direta ou indiretamente em todo o corpo da Carta Magna (BRASIL, 2006).

Segundo Firmino (2013, p. 127), os Direitos Fundamentais “são aqueles direitos inerentes à própria condição humana e que estão previstos pelo ordenamento jurídico”.

A Constituição ampara as três gerações ou dimensões de direitos expressas pela doutrina moderna: direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração são considerados os direitos e garantias individuais, civis e políticos, que surgiram no fim do século XVIII.

Os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, que surgiram na primeira metade do século XX.

E os direitos de terceira geração são os direitos de solidariedade ou de fraternidade, que surgiram na segunda metade do século XX.

O liberalismo é caracterizado pela ausência do Estado na vida social, como resultado, embora reconhecido o direito formal de acesso à justiça, as impossibilidades fáticas, via de regra econômicas, desagregaram a população das instituições judiciárias, sem que o Estado interferisse para garantir o exercício desse direito. (FIRMINO, 2013, p.128).

Desta forma, para que o Estado Social pudesse assegurar os direitos da população de forma efetiva, fez-se necessário a garantia substancial do acesso à justiça, que ultrapassa a simples possibilidade de demandar ou de se proteger em juízo e atinge, com o avanço da ciência processual contemporânea, estreitando laços com o conteúdo material das decisões e com as demais garantias constitucionais do processo.

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988 p. 11 e 12):

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do welfare state têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos fundamentais - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Entretanto, o acesso à justiça se depara com obstáculos de difícil transposição, conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15). O primeiro obstáculo é o custo da lide, despesas com custas processuais, com honorários advocatícios e com ônus da sucumbência desencorajam o autor a buscar a proteção judicial necessária.

Em processos de pequeno valor econômico, em que o montante das despesas supera o proveito da parte, o obstáculo é maior. Outro problema que gera o aumento das despesas processuais é a longa duração do processo judicial. Em consequência da morosidade, é frequente o abandono de causas e a formulação de acordos desfavoráveis para a parte que tem direito à prestação jurisdicional favorável.

Considerando a existência de tais obstáculos apresentados e a necessidade de superá-los, é apresentado três momentos relevantes para o real alcance do direito fundamental em análise, “ondas de acesso à justiça”: a assistência judiciária, a representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça propriamente dito. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

O direito fundamental ao acesso à justiça é tido como acesso ao juízo, ao juiz e a decisões consideradas justas e eficazes. O ajuizamento ou a contestação de uma demanda perante o judiciário, ultrapassa o acesso à justiça que envolve obediência às normas procedimentais entendido por princípio do devido processo legal, e a possibilidade do convencimento do juiz para alcançar justiça ao final do processo.

A discussão relacionada à lentidão no poder judiciário tem sido objeto de preocupação, uma vez que, reflete o sobrecarregamento da Justiça. Relacionado a isso, em 1950 a Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais anunciava no seu §1º, artigo 6º, que “a Justiça que não cumpre suas funções em um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível”.

Quando comparada à morosidade judiciária brasileira, o julgamento de lides em tempo célere se mostra distante da concretização, se tornando para muitos, uma realidade distante de ser alcançada.

A celeridade do poder judiciário na concessão de benefícios previdenciários, impacta na eficácia do sistema de justiça e no funcionamento/desenvolvimento da sociedade como um todo. Gustav Radbruch (1979) comenta que processos judiciais demorados podem resultar em injustiças, tornando a celeridade uma prioridade para a justiça.

A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito (RADBRUCH, 1979, p. 180).

Diante desse hiato acadêmico, que fora delineado nos moldes do entendimento sobre a morosidade do sistema judicial que acarreta em uma acumulação de processos, levando a uma sobrecarga dos tribunais. Para Francisco de Paula Baptista (1872, p. 65), ao indicar as condições inerentes ao processo, relatava:

“Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em prejuízo do interesse dos indivíduos, das famílias e da sociedade”.

A morosidade da justiça está vinculada com o número de processos que têm o INSS como parte, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ressalta que o acúmulo de recursos em ações previdenciárias é o maior responsável pelo congestionamento de processos na Justiça Federal, onde “40% da demanda nos cinco Tribunais Regionais Federais diz respeito a litígios em que é parte o INSS”.

O início da ação judicial de demandas previdenciárias na Justiça Federal, não é motivado por uma simples preferência do segurado, mas por uma necessidade advinda da negativa do processo administrativo na Autarquia Previdenciária, surgindo assim, o Estado-Juiz agindo como um “plus de eficiência” (DANTAS, 2022, p. 10). Ou seja, mesmo que o Poder Judiciário seja lento, este fica com o importante papel de solucionar as litigâncias que o Instituto Nacional de Seguridade Social não soluciona em sede administrativa.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça/CNJ - 2023.

Partindo do pressuposto de que a maioria dos benefícios previdenciários poderiam e deveriam ser resolvidos pela entidade responsável, qual seja, INSS, segundo o estudo feito pela Associação dos Juizes da Justiça Federal do Brasil (AJUFE) sobre ações ajuizadas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, ao reunir informações dos seis principais benefícios previdenciários objeto de demandas judiciais, pode-se concluir que, no período entre 2014 a 2017, mais de 50% (cinquenta por cento) das ações previdenciárias foram julgadas deferidas em primeira instância no âmbito do

Poder Judiciário, de acordo com a tabela a seguir.

Tabela 2- Índice de provimento na 1ª instância da Justiça Federal por assunto

Espécie	Total de decisões	Favoráveis	Total (%)
Auxílio-doença	1.160.915	529.684	46%
Aposentadoria por idade	468.935	271.702	58%
Benefício assistencial (LOAS)	421.622	186.570	44%
Aposentadoria por invalidez	399.236	180.166	45%
Aposentadoria por tempo de contribuição	271.920	193.939	71%
Pensão por morte	231.785	133.643	58%
TOTAL	2.954.413	1.495.704	51%

Fonte: Associação dos Juizes da Justiça Federal do Brasil /AJUFE, 2017.

A violação das leis e prazos de benefícios previdenciários e a má administração dos seus serviços pelo INSS, geram embaraços para o combate à morosidade das demandas judiciais. No tocante a isso, o segurado ao ter seu benefício previdenciário indeferido na via administrativa, pleiteia a concessão desse direito judicialmente.

Levando mais tempo até o julgamento da demanda. Porém, isso não seria cabível se a demanda tivesse êxito na via administrativa, uma vez que, “quanto mais bem embasada e célere for a resposta do INSS, menor número de pedidos de benefício seriam judicializados.” (BRASIL, 2010, p. 69).

Diante do exposto, têm-se que o INSS contribui para a morosidade judicial e, uma vez que, quanto mais demorado o julgamento dos benefícios previdenciários, maior é o incentivo dado à autarquia em recusar a concessão em via administrativa.

Nesse sentido Gico Jr. (2014, p. 173), relata que a “exclusão de litigantes marginais devido à morosidade judicial e a atração de litigantes não titulares de interesses juridicamente protegidos, cujo principal objetivo é justamente postergar suas obrigações (...)”.

Conseqüentemente, as ações previdenciárias abarrotam o Judiciário, uma vez que, o INSS ao se recusar cumprir as decisões judiciais, age em desconformidade com a jurisprudência dos tribunais e nega administrativamente a concessão de benefícios.

O estudo sobre a celeridade no poder judiciário é

fundamental para assegurar o acesso à justiça, a proteção dos direitos individuais, a credibilidade do sistema judicial, a eficiência econômica, a prevenção da impunidade, a redução da sobrecarga do sistema e a promoção da justiça social.

A melhoria da celeridade no poder judiciário é uma prioridade para o fortalecimento do estado democrático direito e o funcionamento eficaz de uma sociedade democrática.

4. CONCLUSÃO

A partir do que foi difundido, percebe-se que o Poder Judiciário, deixou de ser um órgão de exceção, passando a ser utilizado como primeira e única via de mediação e solução de conflitos entre o cidadão e o poder público, evidenciando a crescente judicialização das relações sociais.

Os mecanismos que foram criados pela Constituição Federal, e as reformas desempenhadas para simplificar as leis processuais e buscar a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional do Estado, e, ainda, projetos disseminados a incentivar a celeridade, não surtiram os efeitos almejados. Uma vez que, a criação dos Juizados Especiais, hoje uma realidade em todo o país, não conseguiu resolver e muito menos acelerar a prestação jurisdicional.

Depreende-se ainda do estudo em comento, que o aspecto da insuficiência de servidores ou funcionários e a ausência de varas adicionais é o principal problema que acarreta a morosidade no judiciário da SSJ de CaxiasMA. Nesse sentido, a Subseção Judiciária local não possui número suficiente de varas, ou um número satisfatório para promover respostas às demandas previdenciárias propostas perante o judiciário. Porém, falta gestão estratégica e otimização do tempo, logo, prolonga-se demasiadamente as relações processuais.

Destarte, a morosidade processual, decorre de um somatório de problemas, essas dificuldades

basicamente são oriundas da falta de planejamento e de uma gestão eficiente, do governo, e, pelos servidores ou funcionários que compõem o corpo do judiciário.

Deste modo, a celeridade deve ser idealizada e almejada pelas partes que compõem o judiciário e pelos indivíduos que o suscitam, cada um contribuindo conforme sua responsabilidade, definida pela lei.

O tempo ideal para a solução de um litígio é aquele que traga a pacificação social. Um processo é célere quando respeita os prazos processuais, sem extrapolá-los.

Nos litígios em que se torna impossível o cumprimento dos prazos estipulados em lei para os atos imprescindíveis ao deslinde do processo, é necessário que se atente ao caso em específico, as particularidades de cada demanda, estabelecendo assim, prioridades àquelas que não podem esperar um longo tempo, como as que tratam de benefícios previdenciários, que são em sua maioria interesses de idosos, crianças, questões alimentares, e que envolvam direitos fundamentais.

Desta maneira, após toda análise jurisprudencial, doutrinária e pesquisa de campo realizada na cidade de Caxias-MA, denota-se que, é necessário a objetivação por uma postura ativa, eficiente e eficaz do Estado e dos servidores/funcionários, para que ocorram melhorias, ocasionando uma revolução dentro do judiciário, de tal maneira que o pesadelo da morosidade que não traz pacificação social passe a fazer parte do passado dos juizados especiais.

Por fim, proporcionar uma viabilização de eficácia dos princípios fundamentais elencados na Constituição Federal do direito previdenciário e dos indivíduos e sociedade para uma maior resolutiva administrativa jurídica ou previdenciária.

5. REFERÊNCIAS

1. AFONSO DA SILVA, Jose. **Curso de Direito**

- Constitucional Positivo. São Paulo:
2. Agência Brasil. **IBGE: um em cada dez estudantes já foi ofendido nas redes sociais.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-09/ibge-um-em-cada-dez-estudantes-ja-foi-ofendido-nas-redes-sociais>. Acesso em: 17 de setembro de 2023
 3. BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013.
 4. CERS. **Caso Marília Mendonça: entenda tudo sobre o caso de vilipêndio.** Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crime-de-vilipendio-e-o-caso-de-marilia-mendonca-entenda/>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.
 5. CNN Brasil. **‘Não é um ambiente seguro’, Thierry Henry explica boicote às redes sociais.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/nao-e-um-ambiente-seguro-thierry-henry-explica-boicote-as-redes-sociais/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.
 6. EXAME. **Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet.** Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-fica-em-segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023
 7. G1. **Após a morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: ‘Vigiem. A internet está doente’.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>. Acesso em: 17 de setembro de 2023
 8. G1. **Denúncia de crimes cometidos pela internet mais que dobram em 2020.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
 9. G1. **Grupos neonazistas crescem 270% no Brasil em 3 anos; estudiosos temem que presença online transborde para ataques violentos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/16/grupos-neonazistas-crescem-270percent-no-brasil-em-3-anos-estudiosos-temem-que-presenca-online-transborde-para-ataques-violentos.ghtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.
 - GODOY, Juan Diego. **Como somos alegremente tóxicos no instagram.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-08-23/como-somos-alegremente-toxicos-no-instagram.html>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
 11. LUISA, Ingrid. **A internet está tóxica e isso pode mexer com nossa saúde mental.** Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/a-internet-esta-toxica-e-isso-pode-mexer-com-a-nossa-saude-mental>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
 12. Marie Clarie. **Cyberbullying e assédio: violência virtual contra mulheres cresce 211% durante a pandemia.** Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/noticia/2021/12/cyberbullying-e-assedio-violencia-virtual-contra-mulheres-cresce-211-na-pandemia.html>. Acesso em: 16 de setembro de 2023
 13. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 6ª Edição, São Paulo: Atlas, 1999 p.67-68.
 14. PANCIINE, Laura. **58% dos brasileiros sofreram crimes cibernéticos, aponta estudo da Norton.** Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/58-dos-brasileiros-sofreram-crimes-ciberneticos-aponta-estudo-da-norton/>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
 15. PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 6ª Edição, São Paulo: Saraiva 2016, p.527.
 16. PINHEIRO, Regina. **Crime de ódio na internet tiveram um aumento de quase 70% no primeiro semestre.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semestre>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
 17. Porvir. **Com crianças mais tempo online na pandemia, famílias e escolas precisam ficar atentas ao cyberbullying.** Disponível em: <https://porvir.org/com-criancas-mais-tempo-online-na-pandemia-familias-e-escolas-precisam-ficar-atentas-ao-cyberbullying/>. Acesso em: 16 de setembro de 2023.
 18. ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir

Oliveira da. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p229.

19. SAMPAIO, Cristiane. **Falta de controle na internet agrava ataques aos direitos humanos na rede**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/13/falta-de-controle-na-internet-agrava-ataques-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

20.

SEVERINO, Antonio Joaquin. **Educação, sujeito e história**. São Paulo: Olho d'água, 2012, p.70.

21. UNICEF. **Saiba o que é o cyberbullying e como pará-lo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 17 de setembro de 2023